TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

PRAÇA JOÃO MENDES, S/N°, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008682-34.2023.8.26.0223

Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Banco Fibra S/A

Requerido: Guarucim Distribuidora de Cimento Eireli

Juiz de Direito: Dr. Marcello do Amaral Perino

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **BANCO FIBRA S.A.** contra **GUARUCIM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO EIRELI**, qualificada na inicial, na qual a requerente alega ser credora da requerida pelo crédito no importe de R\$321.159,75 (trezentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), consubstanciado no inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - PEAC nº CG 0257622, que instruíram o pedido, devidamente levada a protesto, pede a decretação da falência da devedora, com fundamento no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05 (fls. 52/80).

Os autos foram originariamente distribuídos perante a 1ª Vara Cível doa Comarca de Guarujá-SP que, pela r. decisão de fls. 86/87 declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma da Varas Regionais de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ.

Os autos foram redistribuídos à fl. 104, quando se determinara a citação.

A requerida foi regularmente citada (fl. 160), contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagamento e oferecimento de contestação (certidão de fls. 163).

É o relatório.

DECIDO.

Em face da revelia da requerida, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

A ação é procedente, eis que, com a revelia, presumem-se aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, na forma do artigo 344 do CPC, o que acarreta as consequências jurídicas apontadas na inicial.

Ademais, a Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I da Lei 11.101/2005, dispõe que "será decretada a falência do devedor que sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1º VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

PRAÇA JOÃO MENDES, S/N°, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

de falência".

A petição inicial veio convenientemente instruída com os títulos executivos, devidamente protestados (fls. 53/69 e 77/80).

Quanto ao requisito de insolvência, este não se mostra necessário uma vez que o artigo 94, inciso I da Lei 11.101/2005 traz a presunção jurídica de insolvência, não sendo necessário à demonstração do estado de insolvência para que seja possível o pedido de falência.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por meio da Súmula 43, a qual estabelece que: "No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor".

Foi o bastante a meu ver.

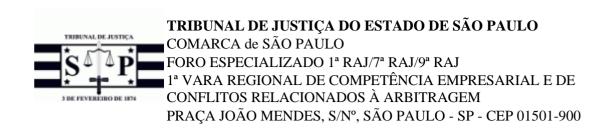
Posto isto, **DECRETO** hoje, nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei n. 11.101/05, a falência de **GUARUCIM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 30.179.590/0001-22, estabelecida na Rua Professora Maria Lidia Rego Lima, 61, Jardim Conceiçãozinha, Guarujá-SP, CEP 11.472-200, cujo sócio é o Sr. RICARDO LUÍS ALMEIDA, portador da Cédula de Identidade RG nº 22288484-8 e inscrito no CPF sob nº 199.308.788-58, residente na Avenida Almirante Cochrane, 72, Apto 31, Embaré, Santos - SP, CEP 1040-001, nos termos do art. 99, II, da Lei n.º 11,101/05, resta fixado o termo legal em 90 dias contados da data do primeiro protesto ou da distribuição do pedido de falência, aquele que for mais antigo.

Determino, ainda, o seguinte:

- 1) Nomeio, como administrador judicial, <u>CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES</u> <u>JUDICIAIS LTDA</u>, representada pelo Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, inscrito no CPF sob nº 037.651.739-59, com endereço na Avenida Iguaçu, nº 2820 10º andar, sala 1001, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-031, telefones: (11) 31713578; (41) 9.9692-5773; (41) 9.9997-3123 e (41) 3242-9009.
- 1.1. Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.
- 1.2. O administrador judicial cientificará o falido das obrigações mencionadas no item 2 abaixo e o advertirá de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005,

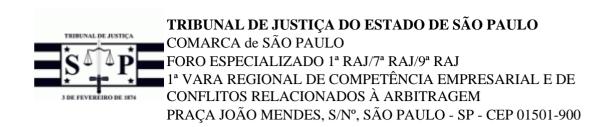
poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

- 1.3. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;
- 1.4. Nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009 ("Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido"), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de caução, a ser recolhida pelo requerente da falência, para os honorários da Administradora Judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.
- 2) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.
- 3) Vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).
 - 4. O administrador da falida deve:
- 4.1. Apresentar ao administrador judicial, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, III).
- 4.2. cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando ao administrador judicial, referidas declarações por escrito, sob pena de desobediência.
 - 5) Intime-se o falido para, no prazo de 5 dias, prestar declarações e apresentar



relação de credores, publicando-se, em seguida, o edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito ou impugnações, constando do edital as seguintes advertências:

- 5.1. As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado;
 - 5.2. As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;
- 5.3. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3°, 4° e 5° das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;
- 5.4. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.
 - 6) Intime-se o Ministério Público.
- 7) Diligencie-se junto a) ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.
- 8) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.
- O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:
- a) BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado.
- b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3° andar Barra Funda CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar ao administrador judicial a



relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, constar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

- c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Rua Mergenthaler, 592, Bloco I, 1º andar (CECOR), Vila Leopoldina, CEP: 05311-900 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;
- d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida para o endereço do administrador judicial nomeado;
- e) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida;
- f) BANCO BRADESCO S/A. Cidade de Deus, s/nº Vila Iara CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar ao administrador judicial acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;
- g) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência de bens e direitos em nome da falida;
- h) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DE GUARUJÁ e SÃO PAULO, com endereço, respectivamente, à Rua Santo Amaro, 492 Vila Maia CEP 11.410-070 e Rua XV de Novembro, 175 Centro CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;
- i) FAZENDAS PÚBLICAS, para informar, diretamente ao administrador judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Com base no art. 139, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 11.101/2005, e considerando a necessidade de concessão de maior prazo às Fazendas Públicas, em razão do grande número de execuções fiscais e do reduzido quadro de Procuradores, fixo o prazo para habilitação dos créditos tributários, perante o administrador judicial, em 60 dias a contar da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

■ 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM PRACA JOÃO MENDES. S/Nº. SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

i.a) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL Alameda Santos, 647, 15° andar Cerqueira César - 01419-001 - São Paulo/SP;

i.b) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15° andar - Sé - 01017-000 - São Paulo SP e e-mail pgefalencias@sp.gov.br; e

i.c) SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ-SP, Av. Santos Dumont, 640 - Vila Santo Antônio, Guarujá - SP, CEP: 11460 -040, telefone (13) 3308-7610, e-mail: sefin@guaruja.sp.gov.br.

P.I.C.

São Paulo, 08 de março de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA